

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO N.º</b>	: 13.838-0/2011
<b>PRINCIPAL</b>	: Câmara Municipal de Barão de Melgaço
<b>CNPJ</b>	: 00.088.714/0001-01
<b>ASSUNTO</b>	: Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
<b>VEREADOR PRESIDENTE</b>	: Ênio de Arruda Júnior
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Waldir Júlio Teis Simone Aparecida Pelegrini
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: Luciana Botelho de Campos Merthan

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise apresentada pelo Presidente da Câmara, Sr. Enio de Arruda Júnior, no dia 22/06/2012, através do protocolo nº 11027-2/2012.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

1. **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**
  1. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 30,41 (0,88 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres

do Município, item 3.2.1 (Credor Cemat).

2. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ R\$ 137,52 (3,94 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, item 3.2.2 (Credor Brasil Telecom).

**Defesa:**

Segue anexo comprovante de recolhimento, com recursos próprios, aos cofres do Município de Barão de Melgaço da quantia equivalente a 4,82 UPF's/MT, relativo às irregularidades 1.1. e 1.2., o que em nosso entender é suficiente para sanar o presente apontamento, vez que com o respectivo recolhimento afasta-se o dano financeiro experimentado pelo erário municipal.

**Análise:**

Muito embora tenha sido constatado e comprovado nos autos o ressarcimento das despesas ilegítimas, a conduta imprópria do gestor não desaparece, como prevê o Regimento Interno (artigo 287, caput) a penalidade de ressarcimento ao erário será excluída, mas permanecerá a impropriedade para aplicação de multa pedagógica ao gestor.

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

1. Deixar de reter os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, item 3.2.3.

**Defesa:**

A presente irregularidade versa sobre a suposta falta de retenção de tributos que em tese a Câmara Municipal de Barão de Melgaço deveria ter retido, no entendimento da respeitável equipe técnica, conforme relação constante às fls. 08/11 do relatório de auditoria.

Conforme restará demonstrado abaixo, a relação jurídica estabelecida com as empresas arroladas na fls. 08/09 do relatório de auditoria não obriga a Câmara Municipal de Barão de Melgaço a reter tributos, pois tais empresas recolhem tributos quer sobre o lucro real quanto sobre o lucro presumido, senão vejamos:

A empresa ACPI Assessoria e Consultoria, Informática Ltda. cujo contrato foi no valor de R\$ 37.000,00 recolhe os tributos devidos à Receita Federal do Brasil sobre o lucro real, assim ao proceder tais recolhimentos mensais, recolhe ao fisco federal todos os tributos a ele devidos. Portanto, se fosse retido qualquer valor haveria a bitributação.

Existe ainda dois contratos com a empresa Irineu Morelli – ME no valor de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.050,00, que por ser micro-empresa recolheu seus tributos através do sistema Simples Nacional o mesmo ocorrendo com a empresa Sidnilson C. da Silva Comércio – ME.

O contrato com Ademir Reis de Almeida Lino no valor de R\$ 3.060,00 não se trata da prestação de serviços, mas sim do fornecimento de carimbos, placas e carteiras, na mesma vertente as duas notas fiscais em nome de E S Taques de Arruda no valor de R\$ 600,00 e R\$ 220,00, refere-se "RECARGA DE TONEER LEXMARK,COPIAS DE DOCUMENTOS E CONFIGURAÇÃO MOLDEM e AQUISIÇÃO DE MAT. INFORMÁTICA E EXPEDIENTE", respectivamente.

Portanto, conforme visto acima, nos contratos acima citados, em razão da natureza das empresas, os tributos reclamados já foram recolhidos mensalmente ao fisco, ao passo que os demais contratos tratam-se de fornecimento de produtos, que devido sua natureza não deve ocorrer retenção de tributos.

### **Análise:**

Da análise dos processos de despesa, não foram detectados documentos que possibilitassem a esta equipe identificar que a empresa recolhe tributos pelo Lucro Real ou que é optante pelo Simples Nacional.

Com relação aos pagamentos realizados as empresas ARTUR MANOEL DE SOUZA e A. A. DA SILVA ASSESSORIA nada foi esclarecido pela defesa, desta forma, a irregularidade será mantida.

Recomenda-se ao contador que efetue a juntada dos documentos de autorizam / fundamentam a não retenção de tributos ao processo de despesa, caso a caso.

### **3. JB 10. Despesa\_grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas**

(art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1. Realizar pagamento no valor de R\$ 1.250,00 a empresa CAPGRAF com documento fiscal vencido, item 3.2.4.

**Defesa:**

Percebe-se que a data limite de emissão estava vencida desde o dia 28.11.2010, ou seja, a quase meses, no entanto, a despesa realmente foi executada, vez que os produtos adquiridos foram efetivamente entregues à Câmara Municipal. Sallentamos que ocorreu uma falha administrativa que não causou prejuízos aos cofres públicos e nos comprometemos a não mais incorrer neste erro em exercícios futuros.

-+-

**Análise:**

A irregularidade foi confirmada pela defesa, desta forma, será mantida.

**4. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

1. Realizar dispensa de licitação sem anexar ao processo de despesa cópia de 3 (três) orçamentos válidos, em desacordo com o entendimento do TCE-MT, Resolução de Consulta nº 41/2010, item 3.2.5.

**Defesa:**

Na verdade a redação da presente irregularidade não reporta efetivamente a situação fática sob a qual repousa, pois informa a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, ao passo que o item 4.1. informa irregularidades nas dispensas de licitação, pois não foi juntado aos processos de despesas 03 (três) orçamentos válidos.

Assim, resta evidente que a presente irregularidade não versa sobre irregularidades nos procedimentos licitatórios, mas sim nos processos de dispensa que não se encontravam munidos de três orçamentos válidos.

Em relação a ausência de três propostas válidas, realmente no exercício financeiro *in análise* não foram coletadas três propostas válidas nos processos de dispensa de licitação, todavia, conforme documentação anexa a esta defesa, no exercício financeiro de 2012, sob a minha gestão, adotamos a medida de solicitar três propostas para cada aquisição cujo valor é inferior ao limite de dispensa de licitação.

Assim, uma vez corrigida a impropriedade no exercício financeiro de 2012, tem-se que a presente irregularidade não mais persiste na administração da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, devendo para tanto ser sanada a presente impropriedade.

### **Análise:**

A ausência de 3 (três) orçamentos anexados ao processo de despesa, quando dispensada a realização de processo licitatórios, contraria o entendimento desta Corte, já publicamente exposto, conforme Resolução de Consulta nº 03/2007 deste Tribunal:

**É indispensável a formalização da dispensa de licitação, por meio de processo administrativo, para contratação de bens ou serviços com valores abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993, tais como a **certificação de inexistência de débito junto à seguridade social, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.** (grifou-se)**

E a Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal:

**1) nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, sendo que os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado; e, 2) o balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (grifou-se)**

Desta forma, a irregularidade será mantida.

**5. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

1. Deixar de designar fiscal para os 3 (três) contratos vigentes no exercício de 2011, item 3.3.

**Defesa:**

Realmente no exercício financeiro de 2011 não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, todavia, para o exercício financeiro de 2012 essa falha será corrigida sendo designado formalmente servidor para fiscalizar os poucos contratos pactuados pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço.

**Análise:**

Como a irregularidade existiu em 2011 será mantida.

### 3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

1. **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**
  1. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 30,41 (0,88 UPF's/MT), ressarcimento comprovado nos autos.
  2. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ R\$ 137,52 (3,94 UPF's/MT), ressarcimento comprovado nos autos.
2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**
  1. Deixar de reter os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, item 3.2.3.
3. **JB 10. Despesa\_grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**
  1. Realizar pagamento no valor de R\$ 1.250,00 a empresa CAPGRAF com documento fiscal vencido, item 3.2.4.
4. **GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**
  1. Realizar dispensa de licitação sem anexar ao processo de despesa cópia de 3 (três) orçamentos válidos, em desacordo com o entendimento do TCE-MT, Resolução de Consulta nº 41/2010, item 3.2.5.
5. **HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**
  1. Deixar de designar fiscal para os 3 (três) contratos vigentes no exercício de 2011, item 3.3.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se que o gestor não sanou nenhuma das irregularidades elencadas no relatório preliminar.

Em tempo, conforme Anexo I - Restos a Pagar deste relatório, entende-se ser necessário determinar ao atual gestor a instauração de tomada de contas especial com base §2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007<sup>1</sup>, **a ser realizada pelo fiscalizado**, para apuração dos Restos a Pagar dos exercícios de 2000 e 2004 afim de apurar a responsabilidade e a veracidade das pendências.

É o relatório de análise da defesa apresentada pelo gestor.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/07/2012.

**Simone Aparecida Pelegrini**  
Auditor Público Externo/TCE-MT  
Matrícula n.º 202898-0

---

1 Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

### Anexo I – Restos a Pagar

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Credor (IRP)	Descrição do empenho (IRP)	Fonte de recurso (IRP)
000006/2000	Processado	31/12/00	R\$ 31.748,60	R\$ 0,00	R\$ 6.408,00	CM BARAO - FOLHA DE PAGAMENTO	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000009/2000	Processado	31/12/00	R\$ 2.461,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	BRASIL TELECOM	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000010/2000	Processado	31/12/00	R\$ 38,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	BRASIL TELECOM	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000011/2000	Processado	31/12/00	R\$ 261,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000013/2000	Processado	31/12/00	R\$ 2.050,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	REDESOFT - CONS. E COMÉCIO DE SISTEMAS LTDA	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000016/2000	Processado	31/12/00	R\$ 5.931,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD E SOCIAL	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000017/2000	Processado	31/12/00	R\$ 1.140,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000073/2000	Processado	31/12/00	R\$ 2.497,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	CM BARAO - FOLHA DE PAGAMENTO	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000115/2004	Processado	31/12/04	R\$ 115,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	BRASIL TELECOM	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000127/2004	Processado	31/12/04	R\$ 115,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	BRASIL TELECOM	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000130/2004	Processado	31/12/04	R\$ 82,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos

000131/2004	Processado	31/12/04	R\$ 269,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD E SOCIAL	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000136/2004	Processado	31/12/04	R\$ 183,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	BRASIL TELECOM	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000141/2004	Processado	31/12/04	R\$ 161,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000142/2004	Processado	31/12/04	R\$ 443,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD E SOCIAL	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000143/2004	Processado	31/12/04	R\$ 268,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD E SOCIAL	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
000146/2004	Processado	31/12/04	R\$ 128,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R. M. DA SILVA GONÇALVES	SEM INFORMAÇÃO	Outros Recursos
<b>Total</b>			<b>R\$ 47.896,42</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.408,00</b>			

Fonte: Anexo XVII – Demonstração da Dívida Flutuante. Janeiro a Dezembro/2011. Sistema Aplic – Cidadão.